



SUMÁRIO:

Nos termos do artigo 11.º, do citado diploma legal, sob a epígrafe “*Exercício e efeitos do direito de livre resolução*”:

1 - O consumidor pode exercer o seu direito de livre resolução através do envio do modelo de «Livre resolução» constante da parte B do anexo ao presente decreto-lei, ou através de qualquer outra declaração inequívoca de resolução do contrato.

2 - Para efeitos do presente decreto-lei considera-se inequívoca a declaração em que o consumidor comunica, por palavras suas, a decisão de resolver o contrato designadamente por carta, por contacto telefónico, pela devolução do bem **ou por outro meio suscetível de prova, nos termos gerais.**

3 - *In casu*, o Requerente optou pelo correio eletrónico, tendo a requerida confirmado receção dessa comunicação, por email datado de 7 de abril de 2022 – 15h20, referindo, inclusive que iria cancelar a encomenda dos bens adquiridos e devolver o dinheiro pago pelo Requerente. Este email vale como declaração inequívoca de proceder à resolução contratual.

4 – A Requerida tem de devolver o valor pago a título de preço.

*

SENTENÇA

Processo n.º 1990/2022 - CICAP

Requerente:

Requerida:

I – RELATÓRIO

1. A Requerente encomendou à Requerida vários componentes informáticos, através da plataforma eletrónica desta empresa, no dia 13 de fevereiro de 2022, tendo feito o pagamento nesse dia (DOC. 1).

1.2. No dia 14 de fevereiro de 2022, foi efetivada a transferência bancária, a título de preço, de 213 euros (DOC. 2).

1.3. O Requerente alega que o prazo de entrega dos bens adquiridos era de 10 dias úteis.

1.4. A 5 de abril de 2022, através de correio eletrónico, perante o atraso da entrega dentro do prazo para o efeito, solicitou a “devolução do valor pago e a respetiva anulação da encomenda” (DOC.3 – Correio eletrónico datado de 5 de abril de 2022, 10h13).



1.4.1. Para o efeito, indicou o IBAN para que a Requerida procedesse a devolução dos 213 euros. (DOC.3 – Correio eletrónico datado de 5 de abril de 2022, 10h44)

1.5. A Requerida informa o Requerente que irá proceder à devolução da quantia paga, por correio eletrónico datado de 7 de abril de 2022 – 15h20 , cujo teor se transcreve:

“No seguimento do seu email referente a compra #65894 acusamos a receção do seu IBAN no dia 05-04-2022.

Vamos cancelar a sua compra e dar início ao seu processo de reembolso. Receberá a sua transferência em breve.

Queremos ainda apresentar as nossas desculpas pela demora na resposta do seu email uma vez que devido ao elevado fluxo de trabalho, não foi possível cumprir com as nossas exigências internas. (...)” (DOC. 3 – p.2)

1.6. A Requerida não procedeu à devolução do valor, até à presente data, apesar dos insistentes apelos do Requerente, conforme os diversos emails comprovam.

2. A Requerida regularmente citada não apresentou contestação.

*

A audiência de julgamento realizou-se com apenas com a presença do Requerente.

O Requerente procedeu a DECLARAÇÕES DE PARTE.

*

II - OBJETO DO LITÍGIO

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos do artigo 10.º, n.º1, 1.ª parte e n.ºs 2 e 3, alínea b), do CPC, a questão *ius iudice*, colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da verificação da existência ou inexistência da obrigação de restituição do valor pago por parte da Requerida, ao Requerente.

FUNDAMENTAÇÃO

A) Factos provados

1º. A 13 de fevereiro de 2022, o Requerente encomendou, componentes informáticos à Requerida, através da plataforma eletrónica (DOC. 1), tendo sido atribuído à encomenda, o número 65894 (DOC. 1).

2º. Foi paga a quantia de 213 euros, a título de preço pela aquisição dos bens (DOC.2).



3.º. A Requerida não entregou os bens dentro do prazo que havia assumido junto do Requerente (DOC. 3).

4.º. Após diversos contactos encetados pela Requerente no sentido de saber qual a data para a entrega dos bens adquiridos, por virtude do atraso na entrega, dentro do prazo acordado (10 dias úteis após a confirmação de pagamento), a Requerente procedeu à resolução do contrato a 5 de abril de 2022, por correio eletrónico enviado às 10h13. (DOC.3)

5.º A 7 de abril de 2022, por correio eletrónico enviado às 15h20, a Requerida referiu ao Requerente que iria cancelar a encomenda e proceder à devolução da quantia paga pelo Requerente (DOC. 3 – p.2)

6.º A Requerida, até ao momento, não procedeu ao pagamento dos 213 euros.

B) Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

C) MOTIVAÇÃO

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se essencialmente com as declarações de parte do Requerente e com a prova documental carreada para os autos.

O facto 1.º) resulta provado pelo DOC. 1 junto aos autos pelo Requerente.

O facto 2.º) resultou provado por virtude da cópia de extrato bancário do qual se demonstra a transferência bancária, junto aos autos pelo Requerente (DOC.2).

O facto 3.º) resulta provado pelos correios eletrónicos enviados para a Requerida, juntos aos autos pelo Requerente (DOC.3), assim como, foi reforçado nas declarações de parte do Requerente em audiência de julgamento.

O facto 4.º) resultou provado através do DOC. 3, junto aos autos pelo Requerente.

O facto 5.º) resultou provado pelo DOC.3, junto aos autos pelo Requerente.

O facto 6.º) resultou das declarações de parte do Requerente em audiência de julgamento.

III – DO DIREITO



A questão essencial colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a verificação do direito do Requerente à restituição do valor pago, a título de preço, em dobro.

Nos termos do DL n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, alterado e na versão vigente à data da celebração do contrato em análise, dada pelo DL n.º **109-G/2021, de 10 de dezembro** relativo aos “Contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial”.

Nos termos do artigo 11.º, do citado diploma legal, sob a epígrafe “*Exercício e efeitos do direito de livre resolução*”:

1 - O consumidor pode exercer o seu direito de livre resolução através do envio do modelo de «Livre resolução» constante da parte B do anexo ao presente decreto-lei, ou através de qualquer outra declaração inequívoca de resolução do contrato.

2 - Para efeitos do presente decreto-lei considera-se inequívoca a declaração em que o consumidor comunica, por palavras suas, a decisão de resolver o contrato designadamente por carta, por contacto telefónico, pela devolução do bem **ou por outro meio suscetível de prova, nos termos gerais.**

In casu, o Requerente optou pelo correio eletrónico, tendo a requerida confirmado receção dessa comunicação, por email datado de 7 de abril de 2022 – 15h20, referindo, inclusive que iria cancelar a encomenda dos bens adquiridos e devolver o dinheiro pago pelo Requerente. Este email vale como declaração inequívoca de proceder à resolução contratual.

Ora, de acordo com o estipulado no artigo 12.º, n.º1:

“No prazo de 14 dias a contar da data em que for informado da decisão de resolução do contrato, **o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve reembolsar o consumidor de todos os pagamentos recebidos**, incluindo os custos de entrega do bem nos termos do n.º 2 do artigo 13.º” .

E, acrescenta o n.º 2, do mesmo preceito legal que: “O reembolso dos pagamentos **deve ser feito através do mesmo meio de pagamento que tiver sido utilizado**



pelo consumidor na transação inicial, salvo acordo expresso em contrário e desde que o consumidor não incorra em quaisquer custos como consequência do reembolso”.

Sucedo, porém, que o fornecedor dos bens, ou seja, a Requerida não cumpriu esta obrigação legal.

O Requerente exige o pagamento em dobro do valor pago a título de preço, com fundamento no artigo 19.º, n.º3, do citado diploma.

No entanto, o preceito indicado não tem aplicação ao caso concreto. Senão vejamos:

O preceito ínsito no artigo 19.º, n.º2, refere que

“Em caso de incumprimento do contrato devido a indisponibilidade do bem ou serviço encomendado, o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve informar o consumidor desse facto e reembolsá-lo dos montantes pagos, no prazo máximo de 30 dias a contar da data do conhecimento daquela indisponibilidade”.

Nos termos do n.º 3: “Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que o consumidor tenha sido reembolsado dos montantes pagos, o fornecedor fica obrigado a devolver em dobro, no prazo de 15 dias úteis, os montantes pagos pelo consumidor, sem prejuízo do seu direito à indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais que possa ter lugar”.

Importa referir que, no caso em apreço, nunca foi invocado pela Requerida, como justificação do atraso na entrega do bem, qualquer “indisponibilidade”, devendo ser afastada esta situação.

A indisponibilidade do bem ou do serviço adquirido é condição de aplicabilidade do n.º2 e do n.º3, cuja aplicação faz-se em conjugação lógico-sistemática.

Atentos os factos dados como provados, o Requerente acionou o legítimo direito à resolução do contrato, sendo o respetivo regime legal adequado à resolução da questão.



Nos termos do artigo 433.º, do Cód. Civil, a resolução contratual é equiparada, quanto aos seus efeitos, à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico, implicando a restituição de tudo quanto tiver sido prestado (artigo 289.º, do Cód. Civil).

Assim, e sem necessidade de mais delongas, assiste ao Requerente o direito à restituição do valor de 213 euros e não deste valor em dobro.

Decisão

Face a todo o exposto, julgo a ação parcialmente procedente, reconhecendo-se ao Requerente o direito à restituição do valor pago a título de preço, ou seja, 213 euros, condenando-se a Requerida a proceder a este pagamento.

Notifique-se.

Porto, 05 de maio de 2023

A Juiz-Árbitro,

.....

(Isa António)